



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4.229 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentadas a Seção V - Das Atribuições Concorrentes - ao Capítulo IV do Título II, e a Seção IV - Do Bônus de Eficiência - ao Capítulo V do Título II à Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, conforme segue:

“Seção V
Das Atribuições Concorrentes

Art. 34-A. Em caráter concorrente, os ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais poderão exercer as atividades de planejamento, orçamento, contábil, financeira, de controle interno, licitação e de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV
Do Bônus de Eficiência

Art. 39-A. Fica instituído o Bônus de Eficiência que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, em razão do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; e

III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no caput deste artigo os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I a III deste artigo, provenientes de:

I - multas de mora, correção monetária, juros de mora; e

II - Dívida Ativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Bônus de Eficiência de que trata o caput deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º. O valor do Bônus de Eficiência será correspondente aos pontos constantes do Anexo III e serão calculados na forma do disposto no § 5º do artigo 38, aplicando-se o mesmo índice da última referência da Classe Especial de cada cargo previsto no Anexo I.

§ 5º. Terão direito ao Bônus de Eficiência os servidores da Carreira TAF:

I - lotados e em efetivo exercício na SEFIN;

II - aposentados egressos das categorias que compõem a Carreira TAF;

III - enquadrados na forma do § 2º do artigo 38; ou

IV - afastados, nos casos em que a legislação considerar como em efetivo exercício.

§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.”

Art. 3º. Fica acrescentado o Anexo III à Lei nº 1.052, de 2002, de acordo com o conteúdo do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei com os servidores ativos e os aposentados serão consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, na Fonte 0100 do Tesouro.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a forma de pagamento de que trata o caput deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Ficam convalidados todos os atos praticados pelos servidores, no exercício das atividades constantes do artigo 34-A da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, com a redação dada por esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2017, 130º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

BONIFICAÇÃO POR CUMPRIMENTO DE META

Metas até	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais
1%	252 Pontos	176 Pontos
2%	420 Pontos	294 Pontos
3%	588 Pontos	411 Pontos
4%	671 Pontos	470 Pontos
5%	755 Pontos	528 Pontos
6%	839 Pontos	587 Pontos
7%	923 Pontos	646 Pontos
8%	1007 Pontos	705 Pontos
9%	1091 Pontos	764 Pontos
10%	1175 Pontos	822 Pontos